REGIMENTO DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

TITULŒ I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(COMPETÊNCIA)

ALEM DO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO E NO ESTATUTO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, COMPETE À ASSEMBLEIA REGIONAL, PARA O CORRETO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES:

- a) ELABORAR E APROVAR O SEU REGIMENTO E, BEM ASSIM, INTRODUZIR QUAISQUER ALTERA= ÇÕES;
- b) ELEGER O PRESIDENTE E OS DEMAIS MEMBROS DA MESA;
- c) DESIGNAR REPRESENTAÇÕES E DEPUTAÇÕES EØ CONSTITUIR COMISSÕES, FIXANDO OS PRAZOS EMP QUE ESTAS DEVEM REALIZAR OS SEUS TRABALHOS:
- d) TOMAR DELIBERAÇÕES RELATIVAS A INCAPACIDADES, INCOMPATIBILIDADES,
 REGALIAS E DIREITOS DOS DEPUTADOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, NO ESTATUTO, NA
 LEI E NO PRESENTE REGIMENTO:
- e) DELIBERAR SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU REJEIÇÃO DOS PROJECTOS E PROPOSTAS DE DE-CRETO REGIONAL, BEM COMO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO QUE LHE SEJAM APRESENTADAS E SOBRE OS RELATORIOS DAS COMISSÕES;
- f) TOMAR AS DEMAIS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NA LEI OU NESTE REGIMENTO.

ARTIGO 42?

(ENTIDADES COM ASSENTO ESPECIAL NA ASSEMBLEIA)

- 1-0 PRESIDENTE DA REPUBLICA, QUANDO DE VISITA A REGIÃO, SE ASSIM O DESEJAR, TOMARA LUGAR DA ASSEMBLEIA REGIONAL E USARA DA PALAVRA.
- 2-PODERÃO TAMBEM TOMAR LUGAR NA ASSEMBLEIA REGIONAL, E DIRIGIR=LHE A PALAVRA, O PRE-SIDENTE OU DEPUTAÇÕES ESPECIAIS DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA E DA ASSEMBLEIA REGIO= NAL DA MADEIRA.
- 3-O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL PODERA, A TITULO EXCEPCIONAL, OUVIDA A CONFERENCIA DOS GRUPOS PARLAMENTARES E PARTIDOS, CONVIDAR, DE ACORDO COM OS USOS E COSTUMES, A TOMAR LUGAR NA ASSEMBLEIA E A DIRIGIR-LHE UMA MENSAGEM O PRESIDENTE OU DEPUTAÇÕES ESPECIAIS DE ASSEMBLEIAS CONGENERES DE PAÍSES ESTRANGEIROS.

TITULO II

DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

CAPITULO I

MANDATO

ARTIGO 3º

(Justificação de faltas)

- l- A justificação de faltas a qualquer reunião da Assembleia dever de ser apresentada no prazo de 10 dias.
- 2- Tratando-se de faltas seguidas por motivo de doença, a justificação deverá ser apresentada no prazo e nos termos do nûmero anterior, instruida com atestado médico, comprovativo da doença, certificado pelo Delegado de Sa'ude e que ter'a os efeitos previstos na Lei.
- 3- Tratando de faltas consecutivas por motivo relevante, nomeadamente por razões de ordem profissional, a sua justificação poderá ser feita préviamente ou dentro do prazo referido no nûmero 1, dela constando o período máximo previsível do impedimento.

ARTIGO 4º

(Declaração da perda do Mandato)

- 1- A perda do mandato ser'a declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa em faæ do conhecimento comprovado de qualquer dos factos
 enunciados no nº 1, do Artº 23º, do Estatuto Político Admnistrativo
 da Região Aut'onoma dos Açores.
- 2- A decisão da Mesa será notificada ao interessado e publicada no Diário da Assembleia Regional dos Açores.
- 3- O Deputado posto em causa terá o direito a ser ouvido e de recorrer da decisão da Mesa para o Plenário nos dez dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação difinitiva deste por escrutínio secreto.

ARTIGO 5º

- 2- Não ser a dado andamento ao pedido de renûncia sem prévia comunicação no prazo de vinte e quatro horas a contar do recebimento daquela de-claração ao Presidente do respectivo Grupo Parlamentar ou ao orgão competente do respectivo Partido na Região.
- 3- Dentro de igual puzzo poderá o interessado, após o cumprimento do preceituado no nûmero anterior, retirar o seu pedido de renûncia, mediante declaração apresentada, nos termos do nº 1.
- 4- Findo o prazo referido no nûmero anterior e mantendo-se o pedido de renûncia, o Presidente da Mesa declar**á**rá perante o Plenário, que a mesma se tornou efectiva.
- 5- Fora do funcionamento efectivo do Plenário, cada um dos prazos referidos nos nûmeros anteriores será de quarenta e oito horas, e a efectividade da renûncia será comunicada ao interessado, aos representantes dos grupos parlamentares ou ao orgão competente dos partidos.

ARTIGO 6º

(Morte ou impossibilidade permanente)

- I- Em caso de morte de um Deputado, o presidente do respectivo grupo parlamentar ou o órgão competente do respectivo partido apresentará certidão de óbito ao Presidente da Mesa, que, em face da mesma, decla rará aberta a vaga.
- 2- No caso de impossibilidade física ou psíquica permanente de qualquer Deputado, o presidente do grupo parlamentar a que o mesmo pertence ou o orgão competente do partido apresentará ao Presidente da Mesa atestado médico comprovativo, confirmado pelo delegado de saûde, seguindo-se o mesmo procedimento referido no nûmero anterior.

ARTIGO 7º

(Verificação de poderes dos deputados substitutos)

- 1- Os poderes dos Deputados chamados para preenchimento das vagas ocorridas na Assembleia serão verificados pela Comissão de Organização e Legislação.
- 2- O Deputado cujo mandato foi impugnado pela Comissão, tem o direito de se defender perante Plenário, o qual decidir a sobre a sua legitimidade, por escrutínio secreto.

4

CAPITULO II

GRUPOS Parlamentares

ARTIGO 8º

(Constituição)

- 1- Os Deputados eleitos por cada partido podem constituir um grupo parlamentar regional.
- 2- A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assæmbleia, assinada pelos Deputados que o compôem, indicando a designação do grupo, bem como o nome do respectivo presidente e os dos vice-presidentes, se os houver.
- 3- Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar será igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.
- 4- Os partidos cujos Deputados não constituam um grupo parlamentar deverão indicar ao Presidente da Assembleia o Deputado que os representa perante a Assembleia.

ARTIGO 9º

(Organização e direitos)

- 1- Cada grupo paralamentar estabelece livremente a sua organização.
- 2- Aos grupos parlamentares serão atribuidos os indispensáveis serviços de apoio, nomeadamente salas para as suas reuniões.

TITULO III

ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

CAPITULO I

MESA

ARTIGO 10º

(COMPOSIÇÃO)

- 1-A MESA DA ASSEMBLEIA E COMPOSTA PELO PRESIDENTE, POR DOIS VICE=PRESIDENTES E POR DOIS SERRETARIOS.
- 2-A MESA FUNCIONA COM O PRESIDENTE E OS SECRETARIOS OU COM OS SEUS SUBSTITUTOS.

ARTIGO 119

(ELEIÇÃO)

- 1-A MESA E ELEITA POR SESSÃO LEGISLATIVA, POR SUFRAGIO DE LISTA COMPLETA E NOMINA= TIVA, MEDIANTE ESCRUTYNIO SECRETO.
- 2-AS LISTAS PARA ELEIÇÃO DA MESA SERÃO APRESENTADAS POR UM MINIMO DE CINCO DEPUTADOS E O MAXIMO DE DEZ; QUANDO UM PARTIDO TENHA MENOS DE CINCO DEPUTADOS, PODEM AS LISE TAS SERÃO APRESENTADAS, DESDE QUE SUBSCRITAS PELA TOTALIDADE DOS DEPUTADOS DESSE PARTIDO.
- 3-CONSIDERA-SE ELEITA A LISTA QUE OBTIVER MAIS DE METADE DOS VOTOS VALIDAMENTE EXPRES-
- 4-NÃO SE CONSIDERA ELEITO O CANDIDATO QUE OBTENHA MENOS DE METADE DOS VOTOS DA LISTA VENCEDORA, PROCEDENDO=SE A NOVO SUFRAGIO PARA O LUGAR POR ELE OCUPADO NA LISTA, PA= RA ESTE SUFRAGIO SERÃO APRESENTADAS LISTAS UNINONIMAIS, NOS TERMOS DO NÚMERO 2, CON= SIDERANDO=SE ELEITO O CANDIDATO QUE OBTIVER MAIOR NÚMERO DE VOTOS, DESDE QUE TENHA MAIS VOTOS FÁVORAVEIS DO QUE DESFAVORAVEIS. SE, MESMO ASSIM, NENHUM CANDIDATO FICAR ELEITO, PROCEDER=SE=A A NOVA ELEIÇÃO APENAS ENTRE OS DOIS CANDIDATOS MAIS VOTADOS, CONSIDERANDO=SE ELEITO O QUE OBTIVER MAIOR NÚMERO DE VOTOS

ARTIGO 129

(PREENCHIMENTO DAS VAGAS OCORRIDAS)

- 1-QUALQUER DOS MEMBROS DA MESA PODE RENUNCIAR AO CARGO MEDIANTE DECLARAÇÃO FUNDAMENTA=

 DA, ESCRITA DIRIGIDA A SSEMBLEIA.
- 2-NO CASO DE RENUNCIA DE CARGO OU DE CESSAÇÃO DU DE SUSPENSÃO DO MANDATO DE ALGUM DOS MEMBROS DA MESA, A ASSEMBLEIA PROCEDERA, NA REUNIÃO IMEDIATA A DO RESPECTIVO CONHECIMENTO. A ELEIÇÃO DO NOVO TITULAR.
- 3-PARA A ELEIÇÃO SERÃO APRESENTADAS LISTAS UNINOMINAIS, SEGUINDO=SE OS PRINCÍPIOS E CRITERIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 139

(COMPETENCIA DA MESA)

1-COMPETE A MESA DA ASSEMBLEIA:

- a) PRESERVAR A LIBERDADE E A SEGURANÇA INDISPENSAVEIS AUS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA;
- b) INTEGRAR NAS DIVERSAS ESPECIES DE INTERVENÇÃO PREVISTAS NESTE REGIMENTO AS INI= CIATIVAS ORAIS E ESCRITAS DOS DEPUTADOS E DO GOVERNO REGIONAL;
- c) DECIDIR AS QUESTÉ DE INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO REGIMENTO E OS CONFLITOS DE COMPETENCIA ENTRE COMISSÕES;
- d) APRECIAR E DECIDIR AS RECLAMAÇÕES RELATIVAS AO DIARIO;
- e) PROVIDENCIAR NO SENTIDO DE SER DADA SATISFAÇÃO AOS PEDIDOS FORMULADOS PELOS DE= PUTADOS, NOS TERMOS DAS ALINEAS d) e e) DO NUMERO 1 DO ARTIGO 200 DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTONOMA DOS ACORES;
- f) ASSEGURAR O CABAL DESEMPENDO DOS SERVIÇOS DE SECRETARIA;
- g) ESTABELECER O REGULAMENTO DE ENTRADA E FREQUENCIA DOS RECINTOS DESTINADOS AO PUBLICO;
- h) ASSEGURAR, NOS TERMOS A DEFENIR COM O GOVERNO REGIONAL, A SESTÃO FINANCEIRA DA ASSEMBLEIA;
- i) SUPERENTENDER NO PESSOAL AO SERVIÇO DA ASSEMBLEIA;
- 2-FORA DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS, COMPETE AINDA A MESA ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA.

3-DAS DELIBERAÇÕES DA MESA CABE RECLAMAÇÃO E RECURSO PARA O PLENARIO.

ARTIGOXXXX 149

(ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA)

- 1-O PRESIDENTE REPRESENTA A ASSEMBLEIA REGIONAL, DIRIGE E COORDENA OS SEUS TRABALHOS E EXERCE A AUTORIDADE SOBRE TODOS OS FUNCIONARIOS E FORÇAS DE SEGURANÇA AO SERVIÇO DA ASSEMBLEIA.
- 2-0 PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA TEM PRECEDENCIA SOBRE AS AUTORIDADES REGIONAIS.

ARTIGO 15º

(COMPETENCIA DO PRESIDENTE)

1-COMPETE AD PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA:

- a) PRESIDIR A MESA E CHEFIAR AS DEPUTAÇÕES DA ASSEMBLEIA DE QUE FAÇA PARTE;
- b) MARCAR REUNIÕES PLENARIAS E FIXAR, OUVIDOS OS REPRESENTANTES DOS GRUPOS PARLA= MENTARES E DOS PARTIDOS, A ORDEM DO DIA;
- c) CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE A ASSEMBLEIA REGIONAL, NOS TERMOS DO NUMERO 2 DO ARTIGO 30° DO ESTATUTO POLÍTICO=ADMISTRATIVO DA REGIÃO AUTONOMA DOS AÇORES;
- d) JULGAR A JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS DOS DEPUTADOS AS REUNIÕES PLENARIAS;
- e) NOS TERMOS DO REGIMENTO, DECLARAR A BESSAGÃO DU SUSPENSÃO DO MANDANTO DOS DE=

PUTADOS, BEM COMO AS SUBSTITUIÇÕES A QUE HAJA LUGAR;

- f) PRESIDIR AS REUNIÑES PLENARIAS, DECLARAR A SUA ABERTURA, O SEU ENCERRAMENTO E DIRIGIR OS RESPECTIVOS TRABALHOS;
- a ORDEM DOS DEBATES E, QUANDO O ORADOR SE DESVIAR DO ASSUNTO EM DISCUSSÃO OU O DISCURSO SE TORNE INJURIOSO OU OFENSIVO, ACTUAR DE HARMONIA COM O DISPOSTO NO NUMERO 3 DO ARTIGO 97;
- h) MANTER A ORDEM E A DISCIPLINA, BEM COMO A SEGURANÇA DA ASSEMBLEIA, PODENDO
 PARA ISSO REQUISITAR E USAR OS MEIOS NECESSARIOS, TOMANDO AS MEDIDAS QUE ENTEN=
 DER CONVENIENTES, INCLUINDO A EXPULSÃO DA SALA, EM CASO DE DESRESPEITO A DIGNI=
 DADE DA ASSEMBLEIA OU PERTURBAÇÃO DO BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS;
- i) DAR OPORTUNO CONHECIMENTO `A ASSEMBLEIA DAS MMENSAGENS, INFORMAÇÕES E EXPLIÇA= ÇÕES QUE LHE FOREM DIRIGIDAS E AINDA DAR ANDAMENTO QUE JULGAR CONVENIENTE, QU= VIDOS OS PRESIDENTES DOS GRUPOS PARLAMENTARES E OS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS, AS REPRESENTAÇÕES OU PETIÇÕES DIRIGIDAS À ASSEMBLEIA;
- j) ADMITIR OU REJEITAR OS PROJECTOS, AS PROPOSTAS, AS RECLAMAÇÕES E OS REQUERIMEN=
 TOS FEITOS PELOS DEPUTADOS, SEM PREJUIZO DO DIREITO DE RECURSO DOS PROPONENTES

 O

 REQUERENTES PARA A ASSEMBLEIA NO CASO DE REJEIÇÃO;
- 1) POR A VOTAÇÃO AS PROPOSTAS E REQUERIMENTOS ADMITIDOS;
- m) COORDENAR OS TRABALHOS DAS COMISSÕES, PROCURANDO QUE ESTAS DEEM CUMPRIMENTO AOS PRAZOS FIXADOS PELA ASSEMBLEIA:
- n) ASSINAR OS DOCUMENTOS EXPEDIDOS EM NOME DA ASSEMBLEIA;
- o) ENVIAR AO MINISTRO DA REPUBLICA, PARA SEREM ASSINADOS E PUBLICADOS, OS DECRETOS REGIONAIS APROVADOS PELA ASSEMBLEIA;
- p) COMUNICAR AO MINSTRO DA REPUBLICA E AO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL OS RESUL=
 TADOS DAS VOTAÇÕES SOBRE MOÇÕES DE CONFIANÇA OU DE CONSULA AO GOVERNO REGIONAL;
- q) ORDENAR AS RECTIFICAÇÕES AO DIARIO;
- r) EM GERAL, VIGIAR PELO CUMPRIMENTO DO REGIMENTO E DAS RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA.
- 2-DAS DECISÕES DO PRESIDENTE TOMADAS EM REUNIÕES PLENARIAS CABE SEMPRE RECLAMAÇÃO OU RECURSO PARA O PLENARIO.

ARTIGO 169

(CONFERENCIA DOS PRESIDENTES DOS GRUPOS PARLAMENTARES)

O PRESIDENTE REUNIR=SE=A COM OS PRESIDENTES DOS GRUPOS PARLAMENTARES, OU SEUS SUBS= TITUTOS, E COM OS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS NÃO CONSTITUTOOS EM GRUPO, PARA APRE= CIAR OS ASSUNTOS PREVISTOS NA ALINEA b) DO ARTIGO 15º, E OUTROS PREVISTOS NO REGI= MENTO, E, SEMPRE QUE O ENTENDER NECESSARIO, PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DA ASSEM= BLEIA.

ARTIGO 179

(SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA)

- 1-0 PRESIDENTE SERA SUBSTITUTOO NAS SUAS FALTAS OU IMPEDIMENTOS POR CADA UM DOS VI= CE=PRESIDENTES.
- 2-A CADA VICE=PRESIDENTE CABERA ASSEGURAR AS SUBSTITUIÇÕES DO PRESIDENTE POR UM PE= RIODO DE DEZ DIAS NÃO INTERPOLADOS.
- 3-PARA EFEITOS DO NUMERO ANTERIOR, OS VICE=PRESIDENTES INICIARÃO O EXERCICIO DAS FUN= ÇÕES POR ORDEM DECRESCENTE DO NUMERO DE DEPUTADOS DOS PARTIDOS POR QUE TENHAM SIDO PROPOSTOS.
- 4-NO CASO DO PRESIDENTE SE ACHAR A SUBSTITUIR O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, OU SE VERIFICAR ALGUM DOS CASOS PREVISTOS NO NUMERO DOIS DO ARTIGO XXX 12º, A SUBS= TITUIÇÃO FAR=SE=A SEMPRE PELO VICE=PRESIDENTE DO PARTIDO COM MAIOR REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR.
- 5-NAS FALTAS OU IMPEDIMENTOS SIMULTÂNEOS DO PRESIDENTE E DOS VICE=PRESIDENTES, PRE= SIDIRA O DEPUTADO MAIS IDOSO.

ARTIGO 189

(SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE NAS REUNIÕES PLENARIAS)

- 1-NA FALTA DO PRESIDENTE, A PRESIDENCIA DAS REUNIÕES PLEMARIAS SERA OCUPADA ROTATIVA=
 MENTE PELOS VICE=PRESIDENTES/ OU, NA SUA FALTA, PELO DEPUTADO MAIS IDOSO.
- 2- NO CASO DE PRESIDENCIA DA ASSEMBLEIA ESTAR ASSEGURADA POR UM VICE-PRESIDENTE, NA FALTA DESTE A PRESIDENCIA DAS REUNIÕES CABERA AO OUTROS VICE-PRESIDENTE OU, NA SUA FALTA, AO DEPUTADO MAIS IDOSO.

ARTIGO 19º

(VICE=PRESIDENTES)

1=COMPETE, EM ESPECIAL, AOS VICE=PRESIDENTES DAS ASSEMBLEIA REGIONAL:

- a) SUBSTITUIR O PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 17º;
- b) EXERCER, POR DELEGAÇÃO, CONFERIDA CASO POR CASO, OS PODERES PREVISTOS NAS ALINEAS b), 6), d), m) e n) DO ARTIGO 15º, COM EXCEPÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTOS A SE= REM PRESENTES AOS ORGÃOS DE SOBERANIA, AO MINISTRO DA REPUBLICA E AO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL;
- c) DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE QUE SEJAM INCUMBIDOS PE-LO PRESIDENTE.
- 2-A MESA PODERA DELEGAR NUM DOS VICE€PRESIDENTES A SUPERINTENDÊNCIA NOS SERVIÇOS DA SECRETARIA.

(SECRETARIOS)

1-COMPETE AOS SECRETARIOS O EXPEDIENTE DA MESA, NOMEADAMENTE:

- a) PROCEDER A CHAMADA E REGISTAR AS VOTAÇÕES;
- b) ORDENAR A MATERIA A SUBMETER A VOTAÇÃO;
- c) ORGANIZAR AS INSCRIÇÕES DOS DEPUTADOS E DOS MEMBROS DO GOVERNO REGIONAL QUE PRE= TENDEREM USAR DA PALAVRA;
- d) ASSINAR, POR DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE, A CORRESPONDENCIA EXPEDIDA EM NOME DA AS= SEMBLEIA, EXCEPTO A DIRIGIDA AOS ORGÃOS DE SOBERANIA, AO MINSTRO DA REPUBLICA E AO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL;
- e) FAZER AS LEIJURAS IN DISPENSAVEIS DURANTE AS REUNIÕES;
- f) PROMOVER A PUBLICAÇÃO DO DIARIO.
- 2=A MESA PODERA DELEGAR NUM DOS SECRETARIOS A SUPERINTENDÊNCIA NOS SERVIÇOS DA SECRE-
- 3-A FALTA TEMPORARIA DE QUALQUER SECRETARIO SERA SUPRIDA PELO DEPUTADO QUE O PRESIDENTE DESIGNAR DENTRO DO PARLAMENTAR DO DEPUTADO IMPEDIDO.

ARTIGO 219

(SUBSISTÊNCIA DA MESA)

- 1-A MESA MANTEM=SE EM FUNÇÕES ATE % CONCLUSÃO DE NOVO PROCESSO DE ELEIÇÃO NA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE.
- 2-NO\$ TERMO DA LEGISLATURA, OU EM CASO DE DISSOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA, A MESA MANTER= =SE=A EM FUNÇÕES ATE A ABERTURA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA NOVA ASSEMBLEIA ELEITA.

CAPTTULO II COMISSÕES

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 229

(COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES)

- 1-AS COMISSÕES NÃO PODEM CONTAR MENOS DE TRES DEPUTADOS NEM MAIS DE NOVE, DEVENDO A SUA COMPOSIÇÃO CORRESPONDER % REPRESENTATIVIDADE QUE OS PARTIDOS POSSUEM NA AS= SEMBLEIA.
- 2-0 NUMERO DE MEMBROS DE CADA COMISSÃO E A SUA DISTRIBUIÇÃO PELOS DIVERSOS PARTI=
 DOS SÃO FIXADOS POR DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA, SOBRE PROPOSTA DO PRESIDENTE, OUVI=
 DOS OS REPRESENTANTES DOS GRUPOS PARLAMENTARES E PARTIDOS NÃO CONSTITUTOOS EM GRU=
 PO.

- 3-OS DIFERENTES GRUPOS OU PARTIDOS INDICARÃO AO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA, NO PRAZO DE 24 HORAS, OU NAQUELE QUE ESTA FIXAR, OS SEUS REPRESENTANTES NAS COMISSÕES E TE=RÃO A FACULDADE DE OS SUBSTITUIR OCASIONALMENTE.
- 4-SE ALGUM GRUPO OU PARTIDO NÃO PODER OU NÃO QUIZER INDICAR REPRESENTANTES SEUS PARA QUALQUER COMISSÃO, NÃO HAVERA LUGAR A RESPECTIVA SUBSTITUIÇÃO POR DEPUTADOS DE OUERT TROS PARTIDOS.

ARTIGO 239

(PARTICIPAÇÃO DOS DEPUTADOS NAS COMISSÕES)

- 1-NENHUM DEPUTADO PODERA PERTENCER SIMULTANEAMENTE A MAIS DE TRES COMISSÕES, QUAL= QUER QUE SEMA A SUA NATUREZA.
- 2-PERDE A QUALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO O DEPUTADO QUE DEIXE DE PERTENCER AO GRUPO PARLAMENTAR OU PARTIDO PELO QUAL FOI INDICADO, SE ESTE O REQUERER, OU QUE EXCEDA O NUMERO REGIMENTAL DE FALTAS AS RESPECTIVAS REUNIÕES.
- 3-COMPETE AOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES JULGAR A JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS DOS SEUS MEMBROS.
- 4-0 GRUPO OU PARTIDO A QUE O DEPUTADO PERTENCE PODE PROMOVER A SUA SUBSTITUIÇÃO TEM-

ARTIGO 249

(REGIME DE AFECTAÇÃO)

XXOS DEPUTADOS MEMBROS DAS COMISSÕES SERÃO CONSIDERADOS EM SERVIÇO DA ASSEMBLEIA.

ZXGZXMENUTAMZZXMENMREZXMAZXENNTZZĞEZXENENZMATZXXZENXEGNEXDZXDXFMXXDEZ

ARTIGO 25º

(MESA DAS COMISSÕES)

- 1-NA PRIMEIRA REUNIÃO, SOB A PRESIDENCIA DO DEPUTADO MAIS IDOSO E SERCETARIADA PELO MAIS JOVEM, CADA UMA DAS COMISSÕES ELEGERA UM PRESIDENTE, UM SECRETARIO E UM RELASTOR.
- 2-AS ELEIÇÕES FAR=SE=ÃO POR SUFRAÇÃO UNINOMINAL.

SEGÇÃO II

COMISSÕES PERMANENTES

(constituição)

- 1-A ASSEMBLEIA DISPORA DAS SEGUINTES COMISSÕES PERMANENTES:
 - a) ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO;
 - b) ASSUNTOS POLTTICOS E ADMINISTRATIVOS:
 - c) ASSUNTOS SOCIAIS:
 - d) ASSUNTOS ECONOMICOS E FINANCEIROS.

2-OS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES SERÃO DEPUTADOS EM REGIME DE AFECTAÇÃO.

3-QUANDO, PARA APRECIAÇÃO DE QUALQUER ASSUNTO, FOR NECESSARIA A COLABORAÇÃO DE OU=
TROS DEPUTADOS, PODEM OS MESMOS SEREN EVENTUALMENTE AGREGADOS A COMISSÃO, POR DE=
CISÃO DESTA, SEM DIREITO A VOTO.

ARTIGO 279

(COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO)

COMPETE A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO:

- a) RELATAR E DAR PARECER SOBRE A VERIFICAÇÃO DO PODER DOS DEPUTADOS;
- b) PRONUNCIAR=SE SOBRE O LEVANTAMENTO DE IMUNIDADES;
- c) PRONUNCIAR=SE SOBRE A PERDA DO MANDATO, SEMPRE QUE HAJA RECURSO PARA O PLENA=
 RIO E QUANDO A MESA O JULGAR NECESSARIO:
- d) PROCEDER A INQUERITOS A FACTOS OCORRIDOS NO AMBITO DA ASSEMBLEIA QUE COMPROME=

 TAM A HONRA OU DIGNIDADE DE QUALQUER DEPUTADO, A PEDIDO DESTE E MEDIANTE DETER=

 MINAÇÃO DO PRESIDENTE;
- e) DAR PARECER SOBRE AS QUESTÃS DE INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO REGIMENTO QUE LHE SEJAM SUBMETIDAS PELO PRESIDENTE OU PELA ASSEMBLEIA;
- f) DAR PARECER SOBRE AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO REGIMENTO;
- g) APRECIAR OS PROJECTOS E PROPOSTAS DOS DECRETOS REGIONAIS, BEM COMO AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO, CUJA APRECIAÇÃO LHE SEJA COMETIDA E NÃO RESPEITEM A MATERIAS DA COMPETENCIA ESPECÍFICA DE OUTRAS COMISSÕES;

- h) FISCALIZAR O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA E DOS SERVIÇOS TECNICOS DA ASSEMBLEIA:
- i) DAR PARECER OU PRONUNCIAR=SE SOBRE TODAS AS QUESTÕES DE ORGANIZAÇÃO OU DE INTER= PRETAÇÃO DA LEI QUE LHE SEJAM SUBMEDITAS PELO PRESIDENTE, PELA ASSEMBLEIA OU, POR QUALQUER OUTRA COMISSÃO.

RRTIGO 28º

(COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS)

COMPETE A COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS:

- a) TOMAR CONHECIMENTO DA CONDUÇÃO DA POLÍTICA DA REGIÃO PELO GOVERNO REGIONAL;
- b) TOMAR CONHECIMENTO DA ACTIVIDADE ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO NO CAMPO DA AD= MINISTRAÇÃO LOCAL, OBRAS PUBLICAS, EQUIPAMENTOS COLECTIVOS E DEFESA DO AMBIENTE;
- c) PRONUNCIAR=SE, A PEDIDO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA, SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE A ASSEMBLEIA E OS ORGÃOS DE SOBERANIA E QUAISQUER OUTRAS ENTIDADES:
- d) DAR PARECER SOBRE AS PROPOSTAS E PROJECTOS DE DIPLOMA NAS AREAS INDICADAS NAS ALINEAS ANTERIORES.

ARTIGO 299 (COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS)

COMPETE A COMISSÃO DOS ASSUNTOS SOCIAIS:

COMPETENTES a) TOMAR CONHECIMENTO JUNTO DOS DEPARTAMENTOS DA ACTIVIDADE DO EXECUTIVO NOS CAM= POS EDUCATIVOS E CULTURAIS, DA SAUDE, DA SEGURANÇA SOCIAL, DA HABITAÇÃO E URBA= NISMO, DO TRABALHO, DO EMPREGO E DA EMIGRAÇÃO. b) Das parces sobre as proportas a projecto de diplama nos aireas indicados na alima de ARTIGO 300 anterios.

(COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS)

COMPETE A COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS ECONOMICOS E FINANCEIROS:

- a) TOMAR CONHECIMENTO JUNTO DOS DEPARTAMENTOS COMPETENTES DA ACTIVIDADE DO EXECUTI= VO NOS CAMPOS AGRICOLA, INDUSTRIAL, COMERCIAL, DOS TRANSPORTES E TURISMO, DO CREDITO E SEGURO. MONETARIO E FINANCEIRO, DAS PESCAS E ENERGIA:
- b) DAR PARECER SOBRE AS PROPOSTAS XN E PROJECTOS DE DIPLOMA NAS AREAS INDICADAS NA ALINEA ANTERIOR:
- c) DAR PARECER SOBRE O PLANO ECONOMICO REGIONAL. O ORÇAMENTO E AS CONTAS DA REGIÃO.

ARTIGO 319

(COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES)

- 1-A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES SERA DELIBERADA PELO PLENARIO DE ACORDO COM OS PRINCIPIOS DO ARTIGO 220.
- 2-PODERA CADA UMA DAS COMISSÕES PREVISTAS NO PRESENTE ARTIGO SUBDIVIDIR-SE. PERMA-NENTE DU EVENTUALMENTE, EM SUB=COMISSÕES.

ARTIGO 329

(COMISSÕES CONJUNTAS)

- 1-PODEM AS COMISSÕES PERMANENTES, PARA EFEITO DE RELATAR PROJECTOS OU PROPOSTAS E, BEM ASSIM, DE EFECTUAR INQUERITOS, AGRUPAR=SE, DOTAL OU PARCIALMENTE, EM COMISSÕES CONJUNTAS.
- 2-SERAO SEMPRE APRECIADAS EM COMISSÕES CONJUNTAS AS PROPOSTAS DO ORÇAMENTO E PLANO REGIONAIS. BEM COMO OS RELATORIOS DE EXECUÇÃO DO PLANO E AS CONTAS DA REGIÃO.
- 3-0 DISPOSTO NOS NUMEROS ANTERIORES DEVERA EFECTUAR=SE SEM PREJUIZO DO DISPOSTO NO ARTIGO 108º

ARTIGO 339

(COMPETENCIA)

AS COMPETENCIAS DEFINIDAS NOS DEMAIS ARTIGOS DESTA SECÇÃO ENTENDEM=SE SEM PREJUIZO DA SUA ATRIBUIÇÃO ESPECTFICA A COMISSÕES EVENTUAIS.

SECÇÃO III

COMISSÕES EVENTUAIS

ARTIGO 349

(CONSTITUIÇÃO)

- 1-A ASSEMBLEIA PODE CONSTITUIR COMISSÕES EVENTUAIS PARA QUALQUER FIM DETERMINADO.
- 2-A INICIATIVA DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÕES EVENTUAIS, SALVO AS DE INQERITO, PODE SER EXERCIDA PELA MESA OU POR UM MINIMO DE CINCO DEPUTADOS.

ARTIGO 35º

(COMPETENCIA)

COMPETE AS COMISSÕES EVENTUAIS APRECIAR OS ASSUNTOS OBJECTO DA SUA CONSTITUIÇÃO, APRE: SENTANDO OS RESPECTIVOS RELATORIOS, NOS PRAZOS FIXADOS NA ASSEMBLEIA.

CAPITULO III

REPRESENTAÇÕES E DEPUTAÇÕES

ARTIGO 36º

(COMPOSIÇÃO)

- 1-AS REPRESENTAÇÕES E DEPUTAÇÕES DA ASSEMBLEIA REGIONAL DEVEM RESPEITAR OS PRINCIPIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 22º.
- 2- QUANDO AS REPRESENTAÇÕES OU DEPUTAÇÕES NÃO POSSAM INCLUIR REPRESENTANTES DE TODOS OS PARTIDOS, SERÁ A SUA COMPOSIÇÃO FIXADA EM CONFERENCIA DOS GRUPOS PARLAMENTARES E PARTIDOS E, NA FALTA DE ACORDO, PELO PLENÁRIO.

TITULO XV

FUNCIONAMENTO

PAPITULO I

ISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37º

(SEDE DA ASSEMBLEIA)

1-A ASSEMBLEIA REGUONAL TEM A SUA SEDE NA CIDADE DA HORTA, E OS SEUS SERVIÇOS INSTA-

Z-OS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA PODEM DECORRER NOUTRO LOCAL QUANDO ASSIM FOR DECIDI

TITULO IV FUNCIONAMENTO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37º (Sede da Assembleia)

- 1 A Assembleia Regional tem a sede na Cidade da Horta, e os seus serviços instalados em ediféio próprio.
- 2 Os trabalhos da Assembleia podem decorrer noutro local quando assim for decidido pelo Plenário, ou pela Presidência das Comissões, no que respeita a cada uma delas.

ARTIGO 38º

(Reuniões plenárias em Comissões)

- A Assembleia funcionard em reuniões plendrias e em comissões.

ARTIGO 39º

(Reuniões ordinárias do Plenário)

- I O Plenário da Assembleia Regional reune-se em sessão ordinária, em cinco períodos legislativos, sendo o primeiro o de Novembro, a que se seguem os de Janeiro, Março, Junho e Setembro.
- 2 A Assembleia pode, sob proposta do Presidente, suspender o período legislativo pelos prazos julgados convenientes.

ARTIGO 409

(Reuniões extraordinárias do Plenário)

- 1 A Assembleia será convocada extraordináriamente a pedido do Governo Regional ou a requerimento, pelo menos, um quarto dos deputados, para deliberar sobre assuntos indicados na respectiva convocatória.
- 2 A reunião extraordinária pode vir a abranger outros assuntos, se o Plenário assim o deliberar.

ARTIGO 419

(Convocação das Reuniões)

I - As reuniões do Plenário e as das comissões serão convocadas pelos

- respectivos presidentes com a antecedência mínima que, conforme as circunstâncias da ocasião e os condicionalismos da Região, se lhes afigure razodvel para permitir a presença da maioria dos deputados.
- 2 A convocação será feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.

ARTIGO 429

(Lugar na Sala das Reuniões)

- 1 Os Deputados tomarão lugar dentro da Sala pela forma acordada entre o Presidente da Assembleia e os representantes dos Grupos Parlamentares e partidos.
- 2 Na falta de acordo, a Assembleia deliberará.
- 3 Na Sala das reuniões havere ainda lugares reservados para os membros do Governo Regional.

ARTIGO 439

(Chamada dos Deputados)

Proceder-se-à à chamada dos Deputados no início da reunião e o qualquer momento em que o Presidente achar conveniente.

ARTIGO 44º (Quóvum)

- 1 A Assembleia considera-se constituida em reuniões piendrias achando--se presente a maioria domumero legal dos seus membros.
- 2 As comissões funcionarão estando presente mais de metade dos seus membros.
- 3 Antes de qualquer votação poderá verificar-se o quórum por meio de contagem.

ARTIGO 459

(Coadjuvação por funcionários e técnicos contratados)

- I Os trabalhos da Assembleia e os das comissões poderão ser coadjuvados por funcionámios requisitados e por técnicos contratados, no número que for considerado indispensável.
- 2 Relativamente à coadjuvação das comissões segue-se no disposto no nº 3 do artigo 106º e quanto aos restantes casos seguir-se-à o que o Plendrio deliberar.

CAPITULO II

REUNIÕES PLENARIAS

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS E FIXAÇÃO DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 46º

(Programação dos trabalhos da Assembleia)

Em conferência dos representantes dos Grupos Parlamentares e Partidos será estabelecida, com carácter indicativo, a programação dos trabalhos do Plenário para as reuniões subsequentes.

ARTIGO 47º

(Fixação da ordem do dia)

A matéria da ordem do dia serda fixada na reunião anterior ou, quando tal se não tenha verificado, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas.

ARTIGO 489

(Estabilidade da ordem do dia)

- 1 A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a ñão ser nos casos expressamente previstos no Regimento ou por deliberação da Assembleia sem votos contra.
- 2 A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

ARTIGO 49º

(Processos prioritários e urgentes)

A apreciação dos projectos ou propostas de Decreto Regional relativas à estrutura e competência do Governo Regional, ao Estatuto dos Deputados e à organização administrativa e financeira da Assembleia têm
prioridade sobre quaiquer outras actividades do plen'ario, e seguem o
processo de urgência.

ARTIGO 50º

(Outras matérias prioritárias)

- 1 Na fixação da ordem do dia das reuniões Plen'arias o Presidente dar'a prioridade às matérias seguintes, segundo da ordem de precedência indicada:
 - a) Apreciação do Programa do Governo;
 - b) apreciação de projectos ou propostas de Decreto Regional sobre sistema de planeamento e disciplina do orçamento, bem como sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas da Assembleia.
 - c) pronúncia, sob consulta dos orgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
 - a) apreciação de moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;
 - e) deliberação sobre inquéritos parlamentares e poderes de instrução das comissões;
 - f) designação dos representantes da Região cuja eleição caiba à Assembleia;
 - g) apreciação das propostas do Plano e do Orçamento, e das contas da Região;
 - h) deliberação sobre a matéria do nº 2 do artigo 229º da Constituição;
 - i) deliberação sobre a iniciativa e o procedimento judicial previstos no nº 1, alínea b) e nº 3 do artº 236º da Constituição.

ARTIGO 51º

(Prioridade a solicitação do Governo)

- I O Governo Regional pode solicitar a prioridade para assuntos de resolução urgente.
- 2 A concessão de prioridade ser a decidida pelo Presidente da Assembleia, ouvidos o Presidente do Governo Regional e os representantes dos grupos parlamentares e partidos, podendo esses representantes e Governo recorrer dessa decisão para o Plen ario.

SECÇÃO II

REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES

DIVISÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 52º

(Dias e horas das reuniões)

- 1- A Assembleia funcionará, em regra, todos os dias que não forem sábados, domingos, feriados e dias de luto nacional, desde as 10 às 20 horas, salvo quando a Assembleia deliberar diversamente.
- 2- À falta de marcação de outras horas, as reuniões plenárias iniciar--se-ão às 15 horas e serão encerradas às 20 horas.
- 3- Para efeito de reunião dos seus membros, poder a qualquer grupo parlamentar requerer a interrupção das reuniões plenárias por período não superior a 30 minutos, a qual não poderá ser recusada pelo Presidente se o grupo ainda não tiver exercido esse direito durante a mesma reunião.

ARTIGO 539

(Proibição de presença de pessoas estranhas à Assembleia)

Durante o funcionamento do Plen'ario não será permitida no recinto reservado às reuniões a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.

ARTIGO 549

(Continuidade das reuniões)

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente, para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem da sala;
- c) Falta de quorum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exerc'icio do direito de interrupção pelos grupos parlamentares.

ARTIGO 55º

(Períodos das Reuniões)

Em cada **Re**união plenaria haverá um período designado de "antes da ordem do dia" e outro designado de "ordem do dia".

ARTIGO 56º

(Sessão preliminar)

Os deputados eleitos reunirão por direito próprio no 15º dia após o apuramento dos resultados eleitorais, pelas 15 horas, na cidade da Horta, na sede da Assembleia Regional.

ARTIGO 57º

(Mesa provisória)

Assumirá a direcção dos trabalhos uma Mesa provisória, formada por um presidente e um secret ario, designados ambos pelos deputados do partido mais votado nas eleições, e um outro secretário, designado pelo partido que aquele se seguiu no número de votos.

ARTIGO 58 º

(Chamada)

- 1- Após a Mesa ocupar o seu lugar, o presidente mandará fazer a chamada, a fim de se verificar a presença dos deputados eleitos.
- 2- A chamada será feita pela lista dos deputados eleitos, contida na acta de apuramento geral, elaborada nos termos da Lei Eleitoral, ordenando esta lista por círculos eleitorais e pela dos substitutos oportunamente indicados pelo respectivo Grupo Parlamentar, de acordo com as listas difinitivamente admitidas, conforme o disposto nº 17 do Estatuto Político Administrativo.
- 3- Um deputado fará a chamada. Verificando-se as faltas, far-se-á segunda chamada, apenas dos nomes dos deputados que não responderam à primeira.

ARTIGO 59º

(ABERTURA DE SESSÃO)

Concluida a chamada, o Presidente anunciará o número de deputados eleitos presentes, e declarará aberta a sessão, dando instruções no sentido de ser franqueada entrada livre ao público.

ARTIGO 60º

(Ordem do dia)

- O Presidente indicará seguidamente a ordem do dia da Sessão Preliminar que ser'a o seguinte:
- a) Verificação dos poderes dos deputados eleitos, sua proclamação e constituição da Assembleia Regional dos Açores;
 - b) Eleição da Mesa;

ARTIGO 61º

(Uso da Palavra)

O Presidente dará então a palavra a quem a pedir para efeito de apresentação de propostas sobre a verificação de poderes, os quais indicarão, para al'em da constituição da Comissão, o praso em que esta realizar'a o seu trabalho.

ARTIGO 62º

(Discussão e Votação)

O Presidente por a à discussão, e depois à votação, as propostas apresentadas nos termos do artº anterior.

ARTIGO 63º

(Indicação de Deputados)

Aprovada a proposta, o Presidente solicitará aos grupos parlamentares, que enviem para a mesa o nome dos deputados eleitos que hão-de
fazer parte da Comissão de Verificação de Poderes.

ARTIGO 64º

(Composição da Comissão de Verificação de Poderes)

Recebidos na Mesa os nomes indicados nos termos do artigo anterior, o Presidente anunciará a composição da Comissão de Verificação de Poderes, após o que solicitará à mesma que reuna imediatamente, para escolher entre si o Presidente e o Relator, e realizar o trabalho que lhe foi incumbido.

ARTIGO 65 º

(Suspensão da Sessão Preliminar)

O Presidente marcar'a então a hora para continuação dos trabalhos do Plenário, e suspender'a a sessão preliminar.

ARTIGO 66 º

(Continuação da Sessão Preliminar)

Na hora marcada para continuação da sessão preliminar, proceder-se-'a, conforme o preceituado nos artigo 57 com as necessárias adaptações.

ARTIGO 67 º

(Relato da Verificação de Poderes)

- 1- O Presidente dará a palavra ao presidente da comissão de verificação de poderes, para este informar sobre a conclusão dos trabalhos confiados à comissão.
- 2- Seguidamente o Presidente dará a palavra ao Relator da Comissão para o efeito de ser lido o relatíorio.

ARTIGO 68º

(Contestação de Mandato)

I- No caso de a Comissão de Verificação de Poderes contestar o mandato

de algum deputado eleito, o Presidente dará conhecimento do facto ao plenário, e o interessado terá direito de se defendes perante ele.

2- A questão será resolvida pela Assembleia, por escrut'inio secreto.

ARTIGO 699

(Discussão e votação do Relatório)

1- O Presidente porá o relatório à discussão e votação do plenário.

2- Aprovado o relatório, o Presidente solicitar a um dos secretários a leitura por ordem fixada no artigo 58º, nº2 dos nomes dos deputados eleitos cujos os poderes foram verificados.

ARTIGO 70º

(Constituição da Assembleia)

Feita a leitura perante o Presidente, este, de pé proclamará os deputados e declarará constituida a Assembleia Regional dos Açores.

ARTIGO 71 º

(Intervalo da Sessão Preliminar)

O Presidente anunciar'a a passagem ao segundo ponto da ordem do dia da sessão prelimnar, interropendo imediatamente a sessão a fim de serem apresentadas e distribuidas as listas.

ARTIGO 72º

(Reabertura da Sessão Preliminar)

Declarada reaberta a sessão, será lida na Mesa a lista ou listas apresentadas à eleição.

ARTIGO 73º

(Eleição da Mesa)

1- Proceder-se-á seguidamente à eleição por escrutinio secreto, sendo os deputados chamados a votar por ordem alfabética, cabendo o primeiro lugar ao grupo parlamentar do partido mais votado na eleição para a Assembleia Regional, e assim sucessivamente.

2- Sendo necess'ario, far-se-'a segunda chamada.

ARTIGO 749

(Contagem dos Votos)

Para realizar a contagem dos votos, o Presidente convidar a um Deputado de cada um dos partidos representados na Assæmbleia.

ARTIGO 75º

(Anúncio da Constituição da Mesa)

Concluído o escrutínio, o resultado ser a anunciado na mesa, procedendo então o Presidente de pé, a proclamação dos deputados eleitos para formar a Mesa:

ARTIGO 76º

(Saudação do Presidente Eleito)

- 1- O Presidente da Mesa Provisória sauda o Presidente da Assembleia, e convida-O a ocupar o seu lugar.
- 2- O Presidente, uma vez no seu lugar, convida os Secret'arios a ocuparem os lugares deles.

ARTIGO 77º

(Encerramento da Sessão)

O Présidente anunciar a os trabalhos subsequentes da Assembleia e encerrará a sessão.

DIVISÃO II

PERIODO ANTES DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 78º (Período antes da ordem do dia)

- 1- O per'iodo de antes da ordem do dia será destinado:
 - a) À leitura, pela Mesa, do expediente, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;
 - b) Ao tratamento, pelos Deputados, de assuntos de interesse pol'itico relevante para a Região;
 - c) À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou por algum Deputado.
- 2- O período de antes da ordem do dia não excederá uma hora, salvo o disposto no artigo 81.

ARTIGO 799

(Expediente e Informação)

Aberta a reunião, a Mesa procederá:

- a) À menção, resum**e** ou leitura da correspondência de interesse para a Assembleia;
- b) À menção, ræum**o** ou leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- c) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no Diário apresentadas por qualquer Deputado ou membro do Governo Regional interessado;
- d) À menção ou leitura de qualquer pedido de informação dirigido pelos Deputados ao Governo, bem como das respostas destes.
- e) À Menção ou leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos deputados ao Governo Regional;
- f) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução ou de moção apresentadas à Mesa;

g) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cuja & comunicação o regimento imponha ou que interesse à Assembleia;

ARTIGO 80 º

(Tratamento de assuntos de interesse pol'itico relevante)

- l- Para efeitos de tratamento pelos deputados de assuntos de interesse político relevante para a Região será aberta uma ordem de inscrição especial, que cessará com termo de cada per iodo legislativo.
- 2- Nenhum deputado poderá estar inscrito duas vezes.
- 3- Em cada reunião falar a em primeiro lugar o deputado do partido que tiver mais oradores inscritos.
- 4- Durante cada reunião plemária não poderão usar da palavra seguidamente dois deputados do mesmo partido, salvo se não houver deputados inscritos de outro partido.

ARTIGO 81 º

(Prolongamento do período de antes da ordem do dia)

- 1- A Assembleia poderá deliberar, a requerimento de um deputado, apoiado por outros quatro, prolongar, uma vez em cada semana, o período normal de antes a ordem do dia até ao máximo de uma hora.
- 2- Durante o profongamento poderão ser pedidos ou dados esclarecimentos e explicações sobre a última intervenção seguindo-se no uso da palavra, se assim o desejar um deputado de cada partido cinco minutos; todo o tempo remanescente ser a utilizado pelos deputados inscritos nos termos do nº I do antigo anterior.

ARTIGO 829

(Emissão de Votos)

- 1- Os votos referidos na alínea C do artigo 78º podem ser propostos pela Mesa ou por deputado ou deputados em nûmero não superior a cinco, devendo o deputado ou deputados counicar à Mesa a sua intenção at'e ao início da reunião.
- 2- Apresentado à Assembæia o texto da proposto de voto pela Mesa ou por um dos deputados subscritores, poder a usar da palavra para discussão um deputado de cada partido pelo período máximo de cinco minutos, procedendo-se seguidamente à votação.

DIVISÃO III

PERIODO DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 839

(Período da ordem do dia)

- O Período da ordem do dia destina-se:
 - a) As eleições que tiverem de realizar-se;
 - b) Em geral, ao exercício das competências estatut arias específicas da Assembleia Regional.

ARTIGO 849

(Direitos dos partidos à fixação da ordem do dia)

- 1- Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia duas reuniões plen'arias durante a sessão legislativa ou, tratando-se de partidos não representados no Governo Regional, de três reuniões plen'arias.
- 2- Se um partido só tiver um deputado, ou se os Deputados eleitos por um partido não se constituirem em grupo parælamentar, terá esse partido direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plen'aria na sessão legislativa.
- 3- O exercício do direito previsto neste artigo será anunciado ao Presidente da Assembleia Regional em conferência dos grupos parlamentares, como uma semana de antecedência.
- 4- Se o requerimento de fixação da ordem do dia for para apreciação de projecto de Decreto Regional ou de resolução, não poderá interromper para além do nûmero de reuniões que fixou a discussão e votação de qualquer projeto ou proposto de Decreto Regional que esteja a decorrer mas o grupo ou partido tem o direito de requerer, no termo da ultima reunião fixada, a respectiva votação.
- 5- No caso previsto no nûmero anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o partido tem direito de obter a votação na especialidade, não contando as reuniões plenárias para efeito da limitação constante do nº 1

ARTIGO 85 º

(Reuniões para respostas do Governo Regional)

- 1- A requerimento de cinco deputados, ou os deputados de partido não constituido em grupo, dirigido à Mesa, poderá haver uma reunião plenária no decurso de cada período legislativo, para resposta, pelos membros do Governo Regional, às perguntas ou aos pedidos de esclarecimento formulados.
- 2- As reuniões referidas no nûmero anterior serão determinadas por acordo entre Presidente da Assembleia e o Presidente do Governo Regional.

SECÇÃO III

USO DA PALAVRA

ARTIGO 86º

(Uso da Palavra)

1- A palaura será concedida aos Deputados para:

- a) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia;
- b) Apresentar projectos ou propostas;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos nos artigos 17 e 23º do Estatuto Político e Admnistrativo;
- d) Participar nos debates;
- e) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Admnistração Publica Regional;
- f) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Aperesentar reclamações, recursos, protestos ou contra protestos;
- i) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- j) Formular declarações de voto.
- 2- A palavra será dada pela ordem das incrições, salvo no período de antes da ordem do dia, em que será dada preferência aos deputados que a diverem pedido sobre o Diário da Assembleia e no caso previsto no nº 2 do Artº 81.
- 3- É autorizado, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos, desde que obtida a anuencia destes.

ARTIGO 87º

(Uso da palavra pelos membros do Governo Regional)
A palavra ser a será concedida aos membros do Governo Regional
para:

- a) Fazer comunicações à Assembleia, sobre qualquer assunto de interesse Regional;
- b) Apresentar o programa do Governo, as propostas do Plano e Orçamento, as contas da Região e pedidos para realização de operações de cr'edito;
- c) Apresentar propostas de Decreto Regional, de resolução, de moção e propostas de alteração;
- d) Participar nos debates,
- e) Responder & perguntas dos deputados sobre quaisquer actos do Governo ou da Admnistração Regional;
- f) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;

- h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- i) Apresentar reclamações, recursos, protestos e contra protestos.

Artigo 88º

(Uso da palaura para apresentação de projectos ou propostas)

O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas limi, tar-se-á à indicação sucinta do seu objecto.

ARTIGO 899

(Uso da palavra para participar nos debates)

- 1- Para participar nos debates sobre matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada deputada ou membro do Governo poderá usar da palavra duas vezes.
- 2- No debate na especialidade não poderão intervir mais de dois membros do Governo sobre cada assunto.

ARTIGO 90º

(Uso da palaura para explicações)

- 1- A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer # incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer pessoa com assento na Assembleia, ou sempre que uma destas pessoas invocar uma necessidade s'eria para expor a fundamentação da sua conduta.
- 2- O uso da palavra para explicações pode ser exptâneo ou provocado.

 ARTIGO 91 º

(Uso da palavra para esclarecimentos)

- 1- A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matáeria em duvida enunciada pelo orador que tiver acabado de inter∀ir.
- 2- Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimentos devem inscrever-selogo que finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.
- 3- O orador interrogante e o orador respondente não poderão exceder cinco minutos por cada intervenção.

ARTIGO 92º _ (Invocação do Regimento)

O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indicará a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

ARTIGO 93º

(Requerimentos e perguntas)

1- São considerados Requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

- 2- Admitido o requerimento, nos termos da alínea J do nº 1 do artigo 15º, será imediatamente votado sem discussão.
- 3- Não haverá justificação nem discussão de perguntas dirigidas à Mesa.

ARTIGO 94º

(Uso da palaura pelos Membros da Mesa)

- 1- Se os membros da Mesa em funções na reunião plen'aria quiserem usar da palaura não poderão reassumi-las até ao termo da mesma reunião.
- 2- O Presidente ou Vice-Presidente em exercício não poderão reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar, no caso de o debate ou de votação excederem a reunião.

ARTIGO 95º

(Reclamações, Recursos ou Protestos)

O Deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos limitar-se-á a indicar sucintamente o seu ojectivo e fundamento.

. ARTIGO 96º

(Duração do uso da palavra)

- 1- Nenhum deputado poderá usar da palavra antes da ordem do dia por mais de dez minutos, salvo disposição diversa deste Regimento.
- 2- No período da ordem do dia, durante a discussão na generalidade, o tempo de uso da palavra de cada deputado ou membro do Governo Regional não poderá exceder vinte minutos na primeira vez e dez na segunda, mas o autor ou um dos autores do projecto ou proposta pode usar da palavra por trinta minutos da primeira vez.
- 3- O uso da palaura por membros do Governo para o fim de apresentarem comunicações não deve exceder uma hora.
- 4- Durante a discussão na especialidade o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de quinze minutos na primeira vez e cinco na segunda.
- 5- Aproximando-se o termo do tempo regimental, o deputado ou membro do Governo Regional será advertido pelo Presidente para resumir as suas considerações.

ARTIGO 97º

(Modo de usar a palavra)

- 1- No uso da palavra os oradores dirigir-se-ão ao Presidente e à Assembelia e deverão manter-se de p'e.
- 2- O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porem, consideradas interrupções as voges de concordância ou discordância ou analogos.

3- O orador será advertido pelo Presidente quando se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo,
podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

SECÇÃO IV

DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

ARTIGO 98º

(Deliberações)

- 1- Não poderão ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos na alínea C)do Artº 78º.
- 2- Salvo nos casos previstos no Estatuto ou no Regimento, a deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria
 do número legal de Deputados.
- 3- As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

ARTIGO 99º

(Voto)

- 1- Cada Deputado tem um voto.
- 2- Nenhum Deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuizo do direito de abstenção.
- 3- Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.
- 4- O Presidente só exercer'a o direito de voto quando assim o entender.

#RTIGO 100º

(Formas das Votações)

- 1- As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrut'inio secreto, com listas ou com esferas brances e pretas;
 - b) Por votação nominal;
 - c) Por levantados e sentados, o que constituirá a forma normal de votar.
- 2- Não são admitidas votações em alternativa.
- 3- Nas votações por levantados e sentados, a Mesa anunciar a a distribuição partidária dos votos.

ARTIGO 1019

(Escrutínio secreto)

Far-se-ão obrigatóriamente por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre as matéria; previstas nos artigos 17º 21º e 23º do Estatuto Pol'itico Admnistrativo.

ARTIGO 102º

(Votação nominal)

Haverá votação nominal quando a Assembleia assim o deliberar, a requerimento de cinco deputados.

ARTIGO 103º

(Empate na votação)

- l- Quando a votação produzir empate, a mat'eria sobre a qual ela tiver reca'ido entrará de novo em discussão.
- 2- Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão por ninguém ter pedido a palavra, repetir-se-á a votação na reunião imediata, com possibilidade de discussão.
- 3- O empate na segunda votação equivalerá a rejeição.

CAPITULO III

REUNIÕES DAS COMISSÕES

ARTIGO 104º

(Convoção e ordem do dia)

- 1- As reuniões de cada comissão serão marcadas pela própria comissão ou pelo seu Presidente.
- 2- A ordem do dia éfixada por cada comissão, ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares ou partidos na comissão.

ARTIGO 105º

(Colaboração ou presença de outros deputados)

- 1- Nas reuniões das comissões poder a participar, sem voto, um dos deputados autores do projecto de decreto regional ou resolução em estudo.
- 2- Qualquer outro deputado poderá assistir ou participar sem voto, às reuniões, sempre que a comissão o autorizar.
- 3- Qualquer Deputado pode enviar às comissões observações escritas sobre a matéria da sua competência.

ARTIGO 106º

(Participação de membros do Governo Regional)

- 1- Os membros do governo regional podem participar nos trabalhos das comissões, a solicitação destas ou por sua iniciativa.
- 2- As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos teus trabalhos de funcionários de departamentos regionais ou de dirigentes

zados pelos respectivos superiores hierárquicos.

3- As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia.

ARTIGO 107º

(Poderes das Comissões)

- 1- As comissões podem requerer ou praticar quaisquer deligências necess'arias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:
 - a) Solicitar informações ou pareceres;
 - b) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
 - c) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
 - d) Efectuar missões ou de estudo.
- 2- As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia, exigindo-se a concordância da Mesa.

ARTIGO 108º

(Colaboração entre comissões)

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

ARTIGO 109º

(Regimentos das Comissões)

- 1- Cada comissão poderá eleaborar o seu regimento.
- 2- Na falta ou insuficiência do regimento, aplicar-se-á, por analogia, o presente regimento.

ARTIGO 110º

(Registo dos trabalhos da comissão)

- 1- Cada comissão dispor a de um livro de registo dos respectivos trabalhos, com termo de abertura e de fencerramento e rubricado pelo respectivo presidente, de cuja introdução constará a composição da comissão, a data do in icio dos trabalhos e o relato da eleição da Mesa.
- 2- O secret'ario anotar'a neste livro, no fim de cada reunião, as faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações, seguindo-se-lhe a rúbrica de todos os presentes à reunião.
- 3- Este livro pode ser consultado a todo o tempo por qualquer deputado.

CAPITULO IV

PUBLICIDADE DOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 1119

(Carácter público das reuniões plenárias)

- I- As reuniões plen'arias da Assembleia serão p'ublicas.
- 2- Não haverá lugares reservados, salvo os destinados a entidades representativas e aos representantes dos meios de comunicação social.

ARTIGO 1129

(Reuniões públicas das comissões)

As reuniões das comissões serão públicas se estas assim o deliberarem.

ARTIGO 1139

("Diário da Assembleia Regional dos Açores")

- 1- Do Diário da Assembleia Regional dos Açores deverá constar o relato fiel e completo de tudo o que ocorrer nas reuniões plenárias, nomeademente:
 - a) Horas de abertura e de encerramento, nome do Presidente, dos Secretários e dos Deputados presentes à chamada e dos que entraram durante a sessão ou a ela faltaram.
 - b)Menção de ter havido ou não reclamações sobre o Di'ario de das rectificações ou aditamentos admitidos;
 - c) Menção de todo o expediente e menção ou transcrição das representações dirigidas à Assembleia, quando o Presidente assim o entender;
 - d) Inserção, na integra de todos os projectos ou propostas de diplomas, propostas de alteração, textos provenientes das comissões, últimas redacções e informações ou explicações provenientes de qualquer departamento do Governo Regional;
 - e)Inserção das declarações de renûncia ao mandato de quaisquer Deputados e das deliberações sobre perda do mandato;
 - f)Inserção dos requerimentos enviados à Mesa;
 - g)Relato das discussões e intervenções de todos os intervenientes na reunão antes e durante a ordem do dia;
 - h)Resultado de quaisquer eleições ou votações e inserção das declarações de voto;
 - i) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes;
 - J)Designação da mat'eria dada para a ordem do dia da reunião

seguinte.

2- Poderão ser publicados suplementos ao Diário.

ARTIGO 114º

(Original e aprovação do "Diário")

- 1- O original do Di'ario ser'a elaborado pelos serviços competentes e assinado e rubricado pelo Presidente e pelos Secret'arios da Mesa e para todos os efeitos serve de acta da reunião.
- 2- Na quarta reunião plenária subsequente à distribuição do Diário será o mesmo submetido à aprovação da Assembleia.
- 3) Satisfeitas as reclamações apresentadas ou não as tendo havido, o Diário ser a considerado aprovado e expressão aut entica do ocorrido na reunião a que respeitar. Todavia, o Deputado que não assistir à reunião referida no número anterior poderá, na primeira reunião a que comparecer, apresentar reclamação escrita contra a inexacta reprodução de qualquer das suas intervenções.

ARTIGO 115º

(Elaboração e distribuição)

- Incumbe ao serviço da Assembleia sobjaDirecção da Mesa, providenciar pela impressão e distribuição do Diário aos Deputados, ao Ministro da República, ao Governo Regional e aos orgãos de Soberania, bem como orgãos regionais da Comunicação Social.
- 2- A distribuição do Di'ario a outras entidades e ao p'ublico em geral bem como as condições de assinatura, serão difinidas por decreto regional, devendo os serviços da Assembleia tomar as providências necess'arias para a impressão em quantidades que satisfação aquela distribuição.

ARTIGO 116º

(Publicações no Diario da Republica)

Os decretos regionais, as moções e as resoluções da Assembleia Legional serão publicados no Diário da República Titulo V

(Processo Legislativo Comum)

Capitulo I

Processo Legislativo

Artigoº 117º

(Poder de iniciativa)

♣. A iniciativa de decreto regional cómpete aos Deputados e ao

Governo Regional.

Artigo 118º

(Formas de iniciativa)

- l. A iniciativa joriginária de decreto regional toma a forma de projecto de decreto regional quando exercida pelo Deputados e de proposta de decreto regional quando exercida pelo Governo Regional.
 - 2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

 Artigo 119º

(Limites)

- l. Não são admitidos projectos e propostas de decreto regional ou propostas de decreto regional ou propostas de decreto regional ou propostas de alteração:
 - a) Que infrinjam a Constituição ou o Estatuto ou os princípios ne les consignados;
 - b) "ue não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- 2. Os projectos e as propostas de decreto regional definitivamente rejeitadas não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Regional.

Artigo 120º

(Renovação da iniciativa)

- l. Os projectos e as propostas de decreto regional não votados, na sessão legislativa em que foram apresentados, não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes.
- O disposto no número anterior não se aplica aos seguintes casos:
 - a) Termo de legislatura ou dissolução da Assembleia;
 - b) Quanto às propostas de decreto regional, exoneração do Governo Regional.

Artigo 121º

(Cancelamento da iniciativa)

- l. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto regional ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores poderáo retirá-lo até ao termo da discussão.
- 2. Se outro Deputado, ou o Governo Regional, adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, seguirá ele os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 122º

(Requisitos formais dos projectos e proposta de decreto Regional)

- 1. Os projectos e propostas de decreto regional devem:
- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas:
 - c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;

- d) Ser precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos.
- 2. Não seráo admitidos os projectos e propostas com preterição do prescrito has alíneas a) e b).
- 3. A falta dos requisitos das alínas c) e d) implica a necessidade de suprimento: no prazo de cinco dias.

Artigo 123º

(Processo)

- 1. Os projectos e propostas de decreto regional são entregues na Mesa da Assembleia, para efeitos de publicação no Diário e de admissão pelo Presidente, nos termos do Regimento.
- 2. Encontrando-se a Assembleia em período legislativo, o Presidente deverá comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisáo de admissão ou rejeição no prazo de quarenta e oito horas; fora deste caso o prazo será de oito dias.
- 3. Os projectos e prop**s**tas de decreto regional e as propostas de alteraçãos serão registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

Artigo 124º

(Recurso)

- l. Admitido um projecto ou proposta de decreto regional e distribuído a comissão competente, o Presidente comunicará o facto a Assembleia.
- 2. Até ao termo da segunda reunião subsequente qualquer Deputado poderá recorrer para o Plenário por requerimento escrito e fundamentado:
 - a) Quanto à admissibilidade formal e material do projecto;
 - b) Quanto à comissão competente.
- 3. Findo o prazo previsto no número anterior, o Presidente incluirá a apreciação do recurso na primeira parte da ordem do dia da reunião seguinte.

Artigo 125º

(Natureza das propostas de alteração)

l. As propostas de alteração podem ter a natureza de proposta de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

- 2.Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restripem, ampliem, ou modifiquem o seu sentido.
- 3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.
- 4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.
- 5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprimir a disposição em discussão.

Capitulo II

Exame em comissões

Artigo 126º

(Envio dos projectos e propostas de decreto regional)

- 1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto regional, o Presidente enviará o seu texto à comissão competente para apreciação, salvo se, em conferência com os representantes dos grupos parlamentares ou partidos, tal for julgado desnecessário.
- A Assembleia poderá constituir uma comissão eventual para apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importáncia e especialidade ojustifiquem.

Artigo 127º

(Envio de propostas de alteração)

O Presidente poderá também en la comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou a proposta de decreto regional qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

Artigo 128º

(Apreciação de projectos ou propostas sobre legislação de trabalho)

l. Tratando-se de legislação do trabalho, o Presidente da Assemblei a promoverá a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, para o efeito da alinea d) do artigo 56º e da alínea a) do nº 2 do artigo 58º da Constituição.

2. No prazo que o Presidente fixar as comissões detrabalhadores e associações sindicais poderão enviar-lhe as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus pela comissão parlamentar que estiver a apreciar o assunto.

Artigo 129º

(Parecer das comissões)

- 1. O parecer da comissão será devidamente fundamentado e procurará habilitar o Plenário, em extensão e profundidade com o máximo de elementos que per mitam uma criteriosa apreciação do problema.
- 2. O parecer deverá abordar, especificamente, as finalidades do di ploma, pondo em relevo as necessidades a que visa ocorrer e bem assim as consequências directas ou indirectas que ele previsivelmente provocará.
- 3. O parecer deverá igualmente pronunciar-se sobre o enquadramento jurídico do diploma, estudando-o no que respeita à sua conformidade com a Constituição e com o Estatuto o bem assim no contexto da ordem jurídica nacional e regional.
- 4. Os membros da Comissão que votarem vencidos deverão exprimir as suas razões de discordância em conformidade com a disciplina dos números 1. 2 e 3 deste artigo.

Artigo 130º

(Prazo de apreciação)

- l. A comissão pronunciar-se-à, fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do a<u>u</u> tor ou dos autores para o Plenário relativamente ao prazo.
- 2. Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de decreto regional, até ao décimo dia, e no caso de proposta de alteração, até ao terceiro dia posterior ao en vio do texto à comissão.
- 3. A comissão poderá pedir ao Presidente, em requerimento funda mentado a prorrogação do prazo.
- 4. No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de decreto regional submetidos, in dependentemente dele, à discussão do Plenário.

Artigo 1312

(Apreciação de projectos ou propostas sobre matérias idênticas)

- 1. Se até metade do prazo assinado à comissão para emitir parecer forem enviados outro ou outros projectos sobre a mesma matéria, a comissão deverá <u>fa</u> zer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo de emissão de parecer em separado.
- 2. Não se verificando a cricunstância prevista no número anterior teráo precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido pri meiramente. Rechidos.

Artigo 132º

(Sugestão de textos de substituição)

- l. A comissão poderá sugerir ao Plenário a substituição, por outro, do texto do projecto ou da proposta tanto na generalidade como na especialidade.
- 2. O texto de substituição será discutido na generalidade em conjumo to com o texto do projecto ou proposta e, finda a discussão, proceder-se-à à votação sucessiva dos textos apresentados pela ordem da sua apresentação.

Capitulo III

Discussão e votação

Artigo 133º

(Conhecimento prévio dos textos submetidos à discussão)

Nenhum projecto ou proposta de decreto regional ou texto da comissão será discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no "Diário" ou distribuído em folhas avulsas aos Deputados, com a antecedência de, pelo menos, três dias, salvo-se, quanto a este prazo, a Assembleia deliberar de modo diferente.

Artigo 134º

(Apresentação perante o plenário)

l. No inicio da discussão na generalidade o autor ou autores de um projecto ou proposta de decreto regional terá o direito de o apresentar perante o Plenário.

- 2. Feita a apresentação, haverá um período de meia hora para pedidos de esclarecimento, sendo dada a preferência d Deputados que não pertençam ao partido do apresentante.
 - 3. Seguidamente dar-se-á início ao debate.

Artigo 135º

(Termo do debate)

- 1. O debate acabará quando não houver mais oradores inscritos, ou quando for aprovado pela maioria dos Deputados presentes requerimento para que a $m\underline{a}$ téria seja dada por discutida.
- 2. O Presidente declará encerrado o debate e anunciará imediatamen te que vai proceder-se à votação relativa à matéria discutida.

ARTIGO 136

(Requisitos do requerimento para termo do debate)

Não será admitido o requerimento previsto no artigo anterior enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos, no debate na generalidade, três, e no debate na especialidade, dois dos oradores dos partidos com deputados inscritos ou que queiram pronunciar-se .

ARTIGO 137

(Requerimento de baixa à Comissão)

Até ao anúncio da votação, podem cinco deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de nova apreciação no prazo, que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 134.

ARTIGO 138

(Proibição do uso da palavra no periodo da votação)

Anunciado o inicio da votação, nenhum deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo da votação.

ARTIGO 139

(Discussão e votação na generalidade)

- lº A discussão na generalidade versa sobre os principios e o sistema de cada projecto ou proposta de Decreto Regional .
- 2º A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de Decreto Regional .
- 3º A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre partes de um projecto ou proposta cuja autonomia o justifique .

ARTIGO 140

(Discussão e votação na especialidade)

- 1º A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.
- 2º A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

ARTIGO 141

(Ordem de votação na especialidade)

- 1º A ordem da votação será a seguinte :
 - a) propostas de emiminação;
 - b) propostas de substituição;
 - c) propostas de emenda;
 - d) texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas;
 - e) propostas de aditamento do texto votado.
- 2º Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

(Requerimento de adiamento da votação)

A requerimento de cinco deputados, a votação na especialidade de um ou mais artigos será adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuizo da discussão e votação das disposições seguintes.

CAPITULO IV

(Redacção Final)

ARTIGO 143º

(Competência, prazo e publicidade)

- 1 A redacção final dos decretos regionais incumbe à comissão competente, mas, no caso de nenhuma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, o Presidente da Assembleia poderá designar uma para aquele efeito.
- 2 A Comissão não poderá modificar o pensamento legislativo, devendo limit ar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.
- 3 A redacção final far-se-à no prazo que a Assembleia, ou o seu Presidente, estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.
- 4 Concluida a elaboração do texto, será publicado no Diário.

CAPITULO

(Segunda Deliberação)

ARTIGO 144º

(Reapreciação em Comissão)

- 1 Se o Ministro da República exercer o direito de veto o diploma baixará à Comissão que se pronunciará sobre o projecto ou proposta respectiva, et a nova Comissão, em caso de não ter havido apreciação prévia; com o diplo-ma baixarão a mensagem do Ministro da República e quaisquer outros elementos que eventualmente sejam de conhecimento da Mesa.
- 2 O parecer a emitir pela Comissão abordará os pontos controvertidos e poderá recomendar a rejeição do diploma, a sua confirmação ou alterações a introduzir-lhe.

ARTIGO 145º

(Segunda Deliberação)

- 1 A nova apreciação efectuar-se-à a contar do décimo dia posterior à elaboração do parecer da Comissão, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados.
- 2 Na discussão na generalidade apenas intervirão, e uma só vez, o autor ou um dos autores de projecto ou proposta e um deputado por cada partido.
- 3 A votação na generalidade versará sobre a configuração do decreto da Assembleia Regional.
- 4 Só havará, discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, e a votação incidirá apenas sobre os artigos objecto das propostas.
- 5 Não carece de voltar à Comissão, para efeito de redacção final, o texto que, na segunda deliberação, não sofrer alterações.

TITULO VI

PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

CAPITULO I

PROCESSO DE URGENCIA

ARTIGO 1469

(DELIBERAÇÃO DA URGENCIA)

- 1- A REQUERIMENTO DE QUALQUER DEPUTADO OU A SOLICITAÇÃO DO GOVERNO REGIONAL, PODE A AS-SEMBLEIA DECLARAR A URGENCIA DE QUALQUER PROJECTO OU PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL.
- 2- A ASSEMBLEIA DELIBERARA APOS DEBATE, EM QUE TERÃO O DIREITO DE INTERVIR APENAS UM DOS REQUERENTES E UM REPRESENTANTE DE CADA PARTIDO POR PERIODO NÃO SUPERIOR A QUINZE MINU-TOS CADA UM.

ARTIGO 1479

(FACULDADES DA ASSEMBLEIA)

A ASSEMBLEIA PODERÁ DELIBERAR :

- A) A DISPENSA DE EXAME EM COMISSÕES OU A REDUÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO;
- b) A REDUÇÃO DO NÚMERO DE INTERVENÇÕES E DA DURAÇÃO DO USO DA PALAVRA DOS DE-PUTADOS E DO GOVERNO REGIONAL;
- c) A DISPENSA DO ENVIO A COMISSÃO PARA REDACÇÃO FINAL OU REDUÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO.

ARTIGO 1489

(REGRA SUPLETIVA)

SE A ASSEMBLEIA NADA DETERMINAR , O PROCSSSO DE URGENCIA TERÁ A TRAMITAÇÃO SEGUINTE:

- a) 'O PRAZO PARA EXAME EM COMISSÃO SERA DE CINCO DIAS;
- b) NA DISCUSSÃO NA GENERALIDADE OS REPRESENTANTES DE CADA GRUPO PARLAMENTAR E DO GOVERNO REGIONAL PODERÃO USAR DA PALAVRA POR PERÍODO NÃO SUPERIOR A UMA HORA CADA UM E OS REPRESENTANTES DE CADA PARTIDO NÃO CONSTITUIDO EM GRUPO POR PERÍODO NÃO SUPERIOR A TRINTA LINUTOS;
- c) AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DEVEM SER APRESENTADAS ATE AO INÍCIO DA DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE:
- d) NÃO HAVERA DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE SOBRE OS ARTIGOS QUANTO AOS QUAIS NÃO TE-NHA HAVIDO PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:
- e) NA DISCUSÃO NA ESPCIALIDADE CADA DEPUTADO SÕ POERÁ USAR DA PALAVRA UMA VEZ ,
 EXCEPTO O AUTOR OU UM DOS AUTORES DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, E O TEMPO DE DURAÇÃO
 DA PALAVRA SERA REDUZIDO A METADE;
- 7/0 PRAZO PARA A DERACÇÃO FINAL SERA DE DOIS DIAS.

KENEK CAPITULO II

ELABBAÇÃO DO PROJECTO E DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINIS-TRATIVO DA REGIÃO.

> ARTº, 149º (Iniciativa)

A iniciativa para a elaboração do projecto de Estatuto da Região, bem como para as respectivas alterações, compete aos Deputados.

Art9 1889.

(Infcio do processo)

- 1 Recebido o projecto, o Presidente da Assembleia providenciará pela sua publicação em suplemento ao Diário,
- 2 Num prazo não inferior a cinco dias nem superior a dez dias parlamentares após a publicação será marcada uma reunia da Assembleia, de cujo ordem do dia constará a discussão e votação sobre a oportunidade de se INICAST iniciar o processo de elaboração do projecto de Estatuto.

Artº. 151º.

(Aviso da abertura de processo) processo)

- 1 Quando Maria deliberadoiniciar-se o processo de elaboração do projecto de Estatudo, o Presidente anunciará que o mesmo está aberto, e que podem ser apresentados projectos durante o prazo de sessenta dias, a contar daquela publicação.
- 2 Findo aquele prazo, não serà recebido nenhum outro projecto.
- 3 Os projectos apresentados serão igualmente publicados em Suplemento ao Diário.

Artº 152º

(Comissão Especial)

Decorrido o prazo do nº 1 do artigo anterior será constituida pelo Plenário uma Comissão especial, que, no prazo que lhe for fixado, emitirá o seu parecer, devidamente fundamentado, sobre cada um dos projectos, podendo, ainda, sugerir ao Plenário a substituição do projecto ou projectos por outro texto, tanto na generalidade como na especialidade.

Artº 153º

(Discussão dos projectos e da proposta)

- 1 A discussão dos projectos e da proposta de substituição eventualmente apresentada pela Comissão, só poderá ter início decorridos trinta dias após a publicação dos trabalhos da Comissão.
- 2- Durante a discussão na generalidade, o tempo de uso da palavra de cada Deputado ou membro do Geverno Regional não poderá exceder trinta minutos da primeira vez e vinte da segunda, mas o autor ou conjunto de autores de cada projecto ou proposta pode usar da palavra por uma hora da primeira vez.
- 3- Durante a discussão na especialidade, o tempo máximo do uso da palavra zexeze por cada orador será de vinte minutos da primeira vez, de dez na segunda e de cinco na terceira.

Aftigo 154º

(Assinatura e envio do projecto)

Aprovado o projecto de Estatuto pela Assembleia Regional será o mesmo assinado pelo Presidente e enviado, como projecto de Lei, ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 155º

(Apreciação da rejeição)

No caso de a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, será marcada pelo Presidente da Assembleia Regional, por sua inficiativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados, uma reunião Plenária para apreciação ex emissão de parecer.

Artigo 156º

(Discussão das alterações sugeridas)

- l- No início da reunião Plenária referida no artigo anterior, o Presidente apresentará à Assembleia os textos recebidos da Assembleia da República e declarará aberta a discussão na generalidade.
- 2- Terão direito ao xmm uso da palavra por período não superior a quinze minutos dois deputados de cada um dos Partidos com assento na Assembleia, após o que seprocederá a votação sobre se o assunto deve baixar a Comissão especial referida no artigo 152º ou se a discussão deve continuar até a votação.

Artigo 1579

(Intervenção da Comissão)

Se a Assembleia deliberar que o assunto baixe à Comissão, indicará o prazo em que esta se deve pronunciar, podendo também marcar a data da reunião plenária destinada ao início da discussão.

Artigo 1589

(Discussão e votação)

Na discussão e votação seguir-se-ão as normas de processo legislativo comum.

Artigo 159º

(Parecer da Assemblèia Regional)

- l- O parecer que a Assembleia Reguonal aprovar, em resolução, será assinado pelo Presidente e por ele enviado à Assembleia da República.
- 2- Este parecer será acompanhado pelos números do Diário onde constem todos os elementos respeitantes ao assunto.

Artigo 160º

(Alteração ao Estatuto)

Para os projectos de alteração ao Estatuto seguir-se-á o processo acima descrito, com as devidas adaptações, exceptuando o disposto no nº 2 do artigo 150º e os nºs 2 e 3 do artigo 153º e reduzindo para quinze dias o prazo referido no nº 1 do artigo 153º.

CAPITULO III

INICIATIVA LEGISLATIVA PERANTE A ASSEMBLEIA REBUBLICA

Artigo 161º

(Normas a seguir)

No exercício da sua competência de iniciativa legislativa, a Assembleia Regional, na elaboração do projecto a apresentar à Assembleia da República, seguirá as normas contidas neste Regimento para o processo legislativo comum, se o Plenário não deliberar em contrário.

Artigo 162º

(Remessa à Assembleia da República)

Aprovada a ante-proposta ou o projecto de proposta , na Assembleia Regional, será a mesma remetida, como proposta de Lei, à Assembleia da República, acompanhado dos elementos resultantes da sua apreciação em Comissão, e do seu debate e votação em Plenãrio.

Artigo 163º (Acompanhamento da proposta d**e** Lei)

A Assembleia pode deliberar enviar representantes à Comissão que, na Assembleia da República, apreciar a proposta de Lei.

Titulo VII

Outros processos especiais

Capitulo I

Aprovação do plano, do Orçamento e das Contas Regionais

Artigo 164º

(Envio à Comissão)

l. Recebido na Assembleia o Plano, o Orçamento ou as Contas, o Presidente enviá-los à Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, marcando o prazo para a apresentação do respectivo parecer fundamentado.

- 2. O Presidente providenciará no sentido de, com a maior brevida de, ser distribuído a cada um dos Deputados um exemplar daqueles documentos.
 - 3. Não é obrigatória a publicação destes documentos no "Diário".

Artigo 165º

(Início da discussão)

- 1. A apreciação e discussão em Plenário de qualquer dos documentos mencionados no artigo anterior só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer da Comissão ou da distribuição aos Deputados em folhas avulsas.
 - 2. Em qualquer caso, o parecer será publicado no "Diário".

Artigo 166º

(Discussão e votação)

A discussão e votação regular-se-ão segundo as regras do processo legislativo comum ou segundo normas que o Plenário aprove para o efeito, quando o julgar mais conveniente.

Capitulo II

Questões de Constitucionalidade

Secção I

Pedido de declaração de inconstitucionalidade

Artigo 167º

(Iniciativa)

Qualquer Deputado pode apresentar um projecto de resolução solicitando ao Conselho da Revolução declaração de deconstitucionalidade nos termos previstos no Estatuto.

Artigo 168º

(Exame pela Comissão)

Recebido o projecto de resolução, o Presidente da Assembleia

enviará o seu texto à Comissão de Organização e Legislação, marcando-lhe prazo para a entrega do seu parecer devidamente fundamentado.

Artigo 1699

(Discussão)

l. Só após decorridos cinco dias da publicação no "Diário" ou da sua distribuição em folhas avulsas aos Deputados do parecer da comissão, poderá ter lugar a reunião do plenário para discussão da resolução.

2. Na discussão poderão participar dois Deputados de cada partido que usarão da palavra por período não superior a quinze minutos cada um.

Artigo 170º

(Votação)

Após a discussão poderá proceder-se à votação ou deliberações que a votação se faça numa das três reuniões seguintes.

Artigo 171º

(Remessa ao Conselho da Revolução)

Aprovada a resolução, o Presidente enviá-la-à ao Conselho da Revolução, assinada e acompanhada dos elementos a ela relativos.

Secção II

Parecer sobre a constitucionalidade

Artigo 1729

(Iniciativa)

Qualquer Deputado pode apresentar um projecto de resolução no sentido de o Presidente exercer a iniciativa prevista naalínea b) do nº 1 do artigo 236º da Constituição.

Artigo 173º

(Discussão e votação)

Seguem-se os trâmites previstos na secção anterior, com a segu<u>i</u> te alteração: "a votação segue-se imediatamente a discussão".

Aftigo 1749

(Remessa a Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas) Aprovada a resolução o Presidente envida-à à Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, assinada e acompanhada dos elementos a ela relativos.

Capitulo III

Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia

Artigo 175º

(Comissão Consultiva)

O membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Au tónomas previsto na alínea b) do nº 2 do artigo 236º da Constituição será designa do pela Assembleia Regional, de acordo com alei.

Artigo 176º

(Apresentação de candidaturas)

- 1. Podem apresentar candidaturas Deputados em número não inferior a cinco e não superior a dez.
- 2. A apresentação será feita perante o Presidente e será acompam<u>a</u> da de declaração de aceitação do candidato.

Artigo 177º

(Sistema Eleitoral)

- 1. Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
- 2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

Artigo 178º

(Outros cargos)

Para a escolha de outros titulares de cargos exteriores à Assembleia, cuja designação lhe seja cometida por lei, seguir-se-ão as disposições deste capitulo.

Capitulo IV

Processo de orientação e fiscalização politica

Secção I

Voto de confiança

Artigo 179º

(Reunião da Assembleia Regional)

- l. Se o Governo Regional, nos termos do Estatuto, solicitar à As sembleia Regional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de politica geral ou sobre qualquer assunto de especial relevância para a Região, a discus são iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar subsequente a apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia.
- 2. O texto do requerimento de voto de confiança será distribuído aos Deputados no dia da apresentação, se assim não for, a discussão será no tercei ro dia a contar dessa distribuição.
- 3. Fora do funcionamento efectivo da Assembleia Regional, o reque rimento do Governo só determina a convocação do Plenário mediante prévia deliberação da Mesa.

Artigo 180º

(Duração do debate)

- 1. O debate poderá exceder três dias.
- 2. A moção de confiança pode ser retirada, no todo ou em parte, pe lo Governo Regional até ao fim do debate.

Artigo 181º

(Debate)

- l. O debate iniciar-se-á por uma intervenção do presidente do overno ou de um dos membros do Governo Regional.
- 2. Na continuação do debate intervirão Deputados de todos os grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, bem como o Presidente do Go
 verno e quaisquer membros do Governo Regional.
- verno e quaisquer membros do Governo Regional.

 3. Cada grupo parlamentar pelo periodo globar não superior a noventa minutos e cada partido não constituído em grupo parlamentar pelo periodo glo-

bal não superior a trinta minutos.

- 4. O Presidente ordenará as inscrições, de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, mais de d ois oradores seguidos de cada partido ou do Governo.
- 5. Durante o debate sobre o voto de confiança as reuniões da Assemblei não terão o período de antes da ordem do dia.

Artigo 182º

(Encerramento do debate)

- l. Após as intor√enções prevista\$ no artigo anterior, o debate ter minará com intervenções de um Deputado de cada partido e do Presidente do Governo, que o encerrará
- 2. O representante de cada partido não poderá usar da palavra por mais de quinze minutos.

Artigo 183º

(Voto de confiança)

- l. No encerramento do debate proceder-se-á, na mesma reunião e após o intervalo de uma hora, a votação da moção de confiança.
- 2. Se o voto não for aprovado, o facto será comunicado ao Ministro da República para os efeitos previstos no Estatuto.

Secção II

Moção de censura

Artigo 184º

(Iniciativa)

- l. As moções de censura devem ser apresentadas ao Presidente da Assembleia nodecurso de reunião plenária, em documento intitulado "Moção de censura", subscrito, pelo menos, por um quarto dos Deputados em efectividade de funções.
 - 2. As moções de censura devem ser justificadas.
- 3. Com a entrega ao Presidente, a moção considera-se depositada, não podendo ser suprida ou aditada qualquer assinatura.
- 4. Recebida a moção de censura, o Presidente notificrá imediatamente o Governo Regional e providenciará pela distribuição dos Deputados do respec

tivo texto no dia da apresentação.

Artigo 185º

(Debate)

- 1. O debate iniciar-se-à decorrida uma semana sobre a apresentação da moção de censura e não poderá exceder três dias.
- 2. O debate será aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção, que usará da palavra por período não superior, respectivamente, a quarenta e cinco e quinze minutos.
- 3. O Presidente do Governo Regional tem o direito de intervir ime diatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior, por período de quarenta e cinco minutos e quize minutos, respectivamente.
 - 4. Aplica-se o disposto nos artigos 181º e 182º.
 - 5. A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.

Artigo 186º

(Debate)

- l. Encerrado o debate, proceder-se-á na mesma reunião e após uma hora de intervalo, à votação.
- 2. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.
- 3. No caso de aprovação de duas moções de censura com pelo menos, trinta dias, de intervalo, o Presidente da Assembleia comunicará a moção ao Ministro da República para efeito dos disposto na alínea (6) do nº 1 do artigo 10 do Es tatuto.

Secção III

Perguntas ao Governo Regional

Artigo 187º

(Formulações de perguntas)

1. Para efeitos previstos no artigo 85º, as perguntas serão feitas por escrito e apresentadas na Mesa até dez dias antes das reuniões plenárias a que o Governo Regional deve comparecer.

Interpelação ao Governo Regional

Artigo 191º

(Interpelações)

- l. Os grupos parlamentares ou partidos são constituídos em grupo poderão provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada Sessão Legislativa sobre assuntos de política geral.
- 2.0 debate referido no número anterior iniciar-se- à na primeira reunião plenária posterior ao período de oito dias contados desde a apresentação da interpelação ao Presidente da Assembleia.

Artigo 192º

(Debate)

- 1. O debate será aberto com as intervenções de um ou mais representantes do gurpo parlamentar ou partido interpelante e membros do Governo, por períodos não superiores a trinta minutos cada um.
- 2. O debate não poderá exceder duas reuniões plenárias e nele te rão direito a intervir Deputados de todos os partidos, observando-se, na parte aplicável, o disposto no nº 1 do artigo 96º.
- 3. O Presidente ordenará as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, mais de dois oradores seguidos de cada partido.
- 4. O debate será encerrado com as intervenções do Presidente do Go verno Regional e de um representante do grupo parlamentar ou partido interpêlente, por períodos não superiores a vinte minutos cada um.

Parecer sob consulta dos Órgãos de Soberania

Artigo 193º

(Audiência sobre a nomeação do Ministro de República)

- l. Para o exercício da competência prevista no artigo 51 -1º do Estatuto, o Presidente da Assembleia reunir-se-á em conferência com os Presidente dos Grupos Parlamentares e um representante de cada partido não constituído em grupo.
- 2. À reunião poderá estar presente a Comissão para os Assuntos Político Administrativos.
- 3. Não haverá deliberação sobre a matéria, mas as opiniões colhidas seráo tomadas em conta pelo Presidente na resposta à consulta.

Artigo 194º

(Outras Consultas)

- l. Recebida qualquer joutra consulta nos termos do artigo 58-1º do Estatuto, baixará a mesma à Comissão competente, que a apreciará priotitariamente.
- 2. Se o prazo para a pronúncia não coincidir com nenhum período legislativo, e parecer, e o parecer da Comissão sugerir alterações ao documento em apreciação, ou a sua rejeição, será convocada uma reunião extraordinária para que a pronúno aseja expressa.

Artigo 195º

(Discussão e votação)

A discussão e votação seguirão os trâmites do processo legislativo comum ou de urgência, conforme os casos, sempre com as devidas adaptações. 4º Tendo em conta o exposto a Comissão Permanente de Organização e Legislação dá parecer, por unanimidade, no sentido de a Assembleia Regional aprovar quer na generalidade quer na especialidade a proposta de alteração ao Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

Angra do Heroismo, 15 de Janeiro de 1981

O Presidente, Borges de Carvalho

O Relator, José Ribeiro